



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020452-27.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada MARGARIDA NUNES DE ALMEIDA, é apelado/apelante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo da requerida FUNSERV, para alterar, em parte, a r. sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493 do CPC, unicamente, no tocante ao pedido de aposentadoria especial, PREJUDICADO o apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22919

Apelação Cível nº 1020452-27.2018.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante/Apelado: FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Apelada/Apelante: Margarida Nunes de Almeida

Interessado: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE SOROCABA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – Sentença de procedência parcial, reconhecendo apenas o direito à aposentadoria especial - Necessidade de prévio requerimento administrativo, considerada a ausência de entendimento notório e reiterado da Administração contrário à postulação – Entendimento do A. STF – Tema de Repercussão Geral nº 350 – Precedentes – Autora, ainda, que se aposentou no curso do processo, reconhecidas as atividades como especiais desde sua admissão – Alteração parcial da sentença – Extinção do processo, no aspecto, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir (artigos 485, VI, e 493, do CPC).
Apelo da requerida provido, prejudicado o apelo da autora.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Margarida Nunes de Almeida em face do Município de Sorocaba e da FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, objetivando, na qualidade de servidora pública municipal – Auxiliar de Enfermagem, o reconhecimento ao direito de: 1) “*percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Lei Municipal 3800/91, ou ainda no grau a ser apurado no Laudo Pericial, assim como a percepção dos valores em atraso, com seus reflexos, respeitando-se a prescrição quinquenal*”; 2) “*reconhecimento do direito do autor à APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos das decisões judiciais acima informadas, e em consonância com o entendimento dos Tribunais brasileiros,*

definitivamente externado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 33, com o pagamento dos proventos desde quando preencheu os requisitos legais, 25 anos de atividade especial.” (fl. 8).

A r. sentença de fls. 631/638, integrada pela decisão de fl. 669, julgou “*PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, o que faço apenas para condenar aos réus a conceder aposentadoria especial à parte autora. JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes rés ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em dois mil reais, por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, em especial a natureza, a importância da causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado*”.

Apelam as partes.

A parte autora (fls. 646/650) postula “*o TOTAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para que seja recebido, conhecido e provido no sentido de reformar parcialmente a r. sentença para fazer constar que assiste razão a Apelante ao pagamento dos proventos desde 01/012/2017, período pelo qual permaneceu em atividade desde o preenchimento de 25 anos de atividades especiais enquanto deveria estar aposentado, com valor dos proventos correspondente ao montante da última remuneração percebida.*” (fl. 649).

A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV (fls. 675/691), requer em resumo: 1) aplicação do “*Tema nº 350 do C. STF e Tema nº 660 do C. STJ*”; 2) “*Tempo anterior à criação da Funserv (01/03/1993) não deveria ter sido discutido nestes autos: tempo INSS, parte não integrante na ação*”; 3) equívocos no laudo “*interpretativos de legislação aplicável*”; 4) requer o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apenas da parte autora às fls. 696/705 (certidão – fl. 711).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Margarida Nunes de Almeida em face do Município de Sorocaba e da FUNSERV -

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, objetivando, na qualidade de servidora pública municipal – Auxiliar de Enfermagem, o reconhecimento ao direito de: 1) *“percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Lei Municipal 3800/91, ou ainda no grau a ser apurado no Laudo Pericial, assim como a percepção dos valores em atraso, com seus reflexos, respeitando-se a prescrição quinquenal”*; 2) *“reconhecimento do direito do autor à APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos das decisões judiciais acima informadas, e em consonância com o entendimento dos Tribunais brasileiros, definitivamente externado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 33, com o pagamento dos proventos desde quando preencheu os requisitos legais, 25 anos de atividade especial.”* (fl. 8).

A r. sentença, como relatado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, *“apenas para condenar aos réus a conceder aposentadoria especial à parte autora. JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes rés ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em dois mil reais, por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, em especial a natureza, a importância da causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado”*.

Pois bem.

Apenas a Fundação da Seguridade Social dos Serviços Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV e a parte autora recorreram.

Inicialmente, quanto ao pedido para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, que foi julgado improcedente, não houve qualquer insurgência da parte autora neste tópico (fls. 646/650), motivo pelo qual, não será aqui apreciado.

Prosseguindo, analisa-se a alegação da apelante-requerida, Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, a respeito da aplicação do *“Tema nº 350 do C. STF e Tema nº 660 do C. STJ”*.

Com efeito, aplica-se ao caso presente, porquanto situação análoga, o entendimento do Plenário do A. Supremo Tribunal Federal, firmado no

julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema de Repercussão Geral nº 350), Relator Ministro ROBERTO BARROSO, em 03.09.2014, segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a

prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-

se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (d.n.)

Na espécie, é certo que a parte autora ajuizou a presente demanda em 04.06.2018, postulando, no que interessa, a concessão de aposentadoria especial, sem apresentar qualquer requerimento administrativo prévio, alegando, em síntese, que “o autor já deveria ter aposentado na modalidade ESPECIAL. Atualmente, contando o autor com mais de 25 anos de serviço, na lacuna da lei regente, recorrem ao Poder Judiciário para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL pelo ente municipal.” (fl. 2 - sic).

No entanto, a FUNSERV, em contestação e em alegações finais aduziu, em síntese, que: “desde maio de 2012 está em vigor na Prefeitura Municipal de Sorocaba o decreto nº 19.949/2012 que possibilitou ao servidor

*público municipal a análise de pedido de aposentadoria especial. Tal está em consonância com a Súmula nº 33 do STF (...). Diante disto, desde 2012 os servidores municipais de Sorocaba poderiam ter a análise administrativa da aposentadoria especial podendo ser verificado exatamente o pleito da inicial sem a necessidade de se socorrer à Justiça. **Todavia, a parte Autora em nenhum momento buscou a via administrativa, inexistindo negativa, sobrecarregando assim o Judiciário.** (...) Considere-se, ainda, que a FUNSERV jamais apresentou qualquer resistência para análise de aposentadoria especial, conforme e comprova nos documentos anexos (site oficial explicando aos servidores como solicitar aposentadoria especial)” (fls. 35/38 - destaques no original), bem como, “Relevante destacar, que a Funserv não apresenta oposição à aposentadoria especial dos servidores públicos municipais, longe disso, esta Recorrente disponibiliza todos os documentos necessários para que ocorra a análise administrativa de aposentadoria especial. Inexiste resistência portanto, podendo tal se constatar no site oficial da Funserv (...) em que encontra discriminado toda a documentação necessária para referida análise. Inclusive, há uma equipe técnica profissional contratada especialmente para analisar este tipo de aposentadoria (tendo a Funserv já deferido aposentadorias especiais administrativamente- segue anexo).” (fl. 600 – d.n).*

Referida matéria foi trazida, novamente, pela apelante-requerida, em seu apelo, nos seguintes termos: “*Verifica-se que o Tema com Repercussão Geral nº 350 e o Tema de Repetitivos nº 660 exigem prévio requerimento administrativo quando o pleito versar sobre benefício previdenciário, o que não se verifica no presente, visto que a apelada jamais buscou administrativamente a aposentadoria especial. (...)*” (fl. 679).

Assim, como se vê, de fato, além de inexistir qualquer requerimento administrativo da autora postulando a concessão de aposentadoria especial, não foi comprovado o entendimento notório e reiterado da Administração, contrário à concessão de aposentadoria especial, até porque, a própria requerida FUNSERV alega que nunca apresentou qualquer resistência para análise dos pedidos de aposentadoria especial, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito, antes de sua apreciação e indeferimento, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Pretensão de converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. Necessidade de prévio requerimento administrativo, diante da ausência de entendimento notório e reiterado da Administração contrário à postulação da autora, que seria o caso de exceção à regra. Aplicação do julgamento do RE 631.240/MG pelo C. STF, relativo ao Tema 350. Entendimento do Tema 660 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1005193-24.2018.8.26.0268; Relator Des. DJALMA LOFRANO FILHO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 04.04.2023 – d.n.)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Reexame da matéria pela Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.030, II, do Novo Código de Processo Civil - Ação Ordinária – Aposentadoria Especial – GCM Sorocaba – Ausência de prévio requerimento administrativo – Pretensão de averbação de tempo de serviço trabalhado como especial para futura concessão de aposentadoria especial com vencimentos integrais – Sentença de improcedência – Ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo – Não caracterização de

violação ao direito invocado – Extinção do feito, sem resolução de mérito, por carência de ação, dado o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631240/MG, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo órgão competente, ou se excedido o prazo legal para sua análise – Sentença reformada, de ofício, para extinguir o feito sem resolução de mérito – Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1016359-55.2017.8.26.0602; Relator Des. MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j. 10.03.2020)

“Aposentadoria especial por insalubridade – Servidora pública municipal – Sorocaba – Inexistência de pedido aos réus antes do ajuizamento da ação – Alegada possibilidade de concessão administrativa nos termos da Súmula Vinculante nº 33 e Decreto Municipal nº 19.949/2012, ambos anteriores ao ajuizamento – Impossibilidade de presunção de indeferimento – Ausência de resistência à pretensão – Não configurado o interesse processual – Julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida – Sentença que extinguiu a ação nos termos do art. 485, VI do CPC – Manutenção – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1031898-32.2015.8.26.0602; Relatora Desembargadora LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 07.11.2017)

E, deste subscritor:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA MUNICIPAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, COM VENCIMENTOS INTEGRAIS – Sentença de improcedência, considerada a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como de que a aposentadoria especial não pode ser estendida aos guardas civis municipais – Insurgência – Desacolhimento – Necessidade de prévio requerimento administrativo, considerada a ausência de entendimento notório e reiterado da Administração contrário à postulação – Entendimento do A. STF – Tema de Repercussão Geral nº 350 – Precedentes – Alteração, de ofício – Sentença de extinção do processo mantida, contudo, por fundamento diverso, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir – Artigo 485, VI, do CPC. Apelo não provido, com observação.” (Apelação Cível 1031199-70.2017.8.26.0602; j. 29.03.2022)

Ademais, em suas razões de apelação, a parte autora confirma que se aposentou no curso do processo, cujo trecho convém destacar: *“Embora a recorrente tenha se aposentado no decorrer do processo, em 01/02/2019, reconhecidas as atividades como especiais desde sua admissão, a recorrente completou 25 anos de atividades em 01/02/2017, sendo devido portanto o ressarcimento dos proventos não recebidos desde então.”* (fl. 648 – sic).

Assim, considerando que a própria autora, além de não ter formulado prévio requerimento administrativo para a concessão de sua aposentadoria

especial, obteve-a no curso do processo, sendo reconhecidas suas atividades como especiais desde sua admissão, confirmando, assim, que o entendimento da Administração não é reiteradamente contrário à postulação do servidor, é caso mesmo de reconhecer, na espécie, a ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora (também quanto ao indeferimento do pretendido adicional de insalubridade em grau máximo, reconhecido na r. sentença), fixa-se a verba honorária sucumbencial em R\$ 3.000,00, para cada requerida, porquanto irrisório o valor dado à causa [R\$ 1.000,00 – fl. 8], observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 28).

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo da requerida FUNSERV, para alterar, em parte, a r. sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493 do CPC, unicamente, no tocante ao pedido de aposentadoria especial, PREJUDICADO o apelo da autora, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator